



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N. 154/2017

AUTORIA: Ver. Jaildo dos Rodoviários

EMENTA: OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 25 / 07 / 2017

SITUAÇÃO: TCI CANCELADA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 17 / 08 / 2017
Prazo: 24 / 08 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Jair Mota
Em: 23 / 08 / 17
Prazo: 11 / 09 / 17

PLENÁRIO: 02 / 10 / 2017
NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. ROSIVALDO CORDOVIL
Em: 11 / 10 / 2017
Prazo: 23 / 10 / 2017

Data: 06 / 03 / 2018

VISTAS

Vereador: Dante

Data: 06 / 03 / 2018

VISTAS

Vereador: Isaac Tupyh

Data: 06 / 03 / 2018

VISTAS

Vereador: William Abreu

PLENÁRIO: 27 / 03 / 2018
NA 16ª COMASA

RELATOR: Ver. Dr. Euston Wanderley
Em: 23 / 05 / 18
Prazo: 05 / 06 / 18

PLENÁRIO: 13 / 06 / 2018
NA 19ª COMDEC

RELATOR: W. Wallace Oliveira
Em: 02 / 10 / 18
Prazo: 10 / 10 / 18

Plenário: 20 / 02 / 2019

1ª DISCUSSÃO

Retorna às Comissões em
razão de emendas

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 26 / 02 / 2019
Prazo: 05 / 03 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. marcel
Em: 02 / 04 / 2019
Prazo: 10 / 04 / 2019

PLENÁRIO: 29 / 07 / 2018
NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. _____

Em: ____ / ____ / ____
Prazo: ____ / ____ / ____

PLENÁRIO: 29 / 07 / 2018

NA 16ª COMASA

RELATOR: Ver. _____

Em: ____ / ____ / ____
Prazo: ____ / ____ / ____

PLENÁRIO: 29 / 07 / 2018
NA 19ª COMDEC

RELATOR: Mirlis Sales
Em: 05 / 08 / 19
Prazo: 13 / 08 / 19



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JAILDO DOS RODOVIÁRIOS



PROJETO DE LEI N. 154/2017

Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

Art. 1.º Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando promover a leitura dos contadores, o qual deverá conter as seguintes observações:

- I – data da visita e o horário;
- II – nome do empregado responsável pela medição;
- III – a leitura feita.

Parágrafo único. Na ausência do proprietário do imóvel ou de um responsável pelo local, o comprovante deverá ser colocado na caixa do correio.

Art. 2.º Cabe à Agência Reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge

Manaus, 23 de maio de 2017


JAILDO DOS RODOVIÁRIOS
Vereador – PCdoB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JAILDO DOS RODOVIÁRIOS



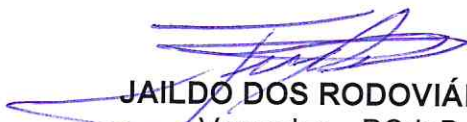
JUSTIFICATIVA

A razão para apresentarmos este Projeto diz respeito à falta de compromisso das empresas prestadoras dos serviços de energia elétrica e água com os usuários. Afinal, há um grande número de reclamações com relação às contas e leituras abusivas, pois, segundo utentes já lesados com a prática de cobranças indevidas, é constante as contas apresentarem erros grosseiros, obrigando os responsáveis pelas faturas a procurarem, pessoalmente, seus direitos junto às Companhias fornecedoras dos serviços. Isso, porém, causa transtornos, devido ao tempo dispensado e o desgaste para tentar resolver o problema.

Por isso, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta proposição.

Plenário Adriano Jorge

Manaus, 23 de maio de 2017


JAILDO DOS RODOVIÁRIOS
Vereador – PCdoB



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL.....

Nº 154/2017.....

Fls. nº
Assinatura: *Marah*.....

Projeto de Lei nº. 154/2017

Autoria: Vereador Jaildo dos Rodoviários

Assunto: Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

Ementa: Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores. Atribuição Privativa do Chefe do Poder Executivo do Município. Ilegalidade. Contradição ao art. 80, II e VIII e art. 188 da LOMAN. Competência Privativa do Poder Executivo.

O PL prevê que as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando promover a leitura dos contadores.

Prevê que cabe à Agência reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas na Lei.

Em justificativa o nobre Vereador explica que a finalidade seria conter constantes erros, por ocasião da medição, de água e luz.

É o que tinha, em suma, a relatar,

Passo a opinar.

Ocorre que matérias que versem sobre as Concessões de Serviços Públicos estão reguladas na LOMAN, e esta demonstra que não cabe ao vereador

pm



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

a iniciativa de leis que modifiquem as cláusulas contratuais pactuadas entre o Poder Concedente (o município de Manaus) e a Concessionária durante o contrato.

De acordo com o art. 80, II e VIII, da LOMAN, temos que:

Art. 80 – “ É da competência do Prefeito:
I - representar o Município em Juízo e fora dele;
II - exercer a direção superior da Administração Pública;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Assim, depreende-se que o Prefeito do Município é o que figura como contratante da Concessionária de águas de Manaus, deste modo somente ele poderia inovar nas cláusulas contratuais dos contratos de concessão, antes ou durante a vigência do contrato, a saber a obrigatoriedade de emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores de água e luz.

Além do que, segundo o art. 188 da LOMAN dispõe que :

Art. 188 – “ A Administração poderá modificar, **alterar** e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço.”

Assim, resta explicado que somente ao Chefe da Administração Municipal fazer a inclusão de novas cláusulas contratuais na concessão do

pm



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

fornecimento de água, como, por exemplo, seria a promoção de conscientização do uso racional da água, enviar supervisor da empresa para averiguar os casos previstos desta Lei.

Aliás, a matéria não é passível de Projeto de Lei do Poder Legislativo, configurando unicamente em Ato do Poder Executivo.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.

Manaus, 18 de agosto de 2017.


Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da CMM

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *Ph*

Nº *154/2017*

Fls. nº

Assinatura *Pharah*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: 02/10/12 Ass: _____
Situação: 1414 3ª Comissão
Responsável: *Paulo*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FRED MOTA

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 154/2017
Fls. nº _____
Assinatura *Marah*

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO- CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 154/2017

AUTORIA: Vereador Jaildo dos Rodoviários

EMENTA: Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se conforme supramencionado do PL nº 154/2017 de Vereador Jaildo dos Rodoviários que “Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores”

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em análise encontra amparo jurídico no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência “**para legislar sobre assuntos de interesse local**” como também no art. 58 da LOMAM que autoriza “**a iniciativa das leis para qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei**”

Ainda o projeto determina obrigações a concessionaria da mesma forma do projeto de lei nº 093/2017 na qual fui relator e acompanhei a procuradoria que teve parecer favorável, já no projeto em tela a Procuradoria da casa se manifestou contra, mas seguirei na mesma linha de raciocínio anterior, me manifestando FAVORÁVEL ao projeto.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FRED MOTA

Face ao exposto, o PL está de acordo com as normas que regulam o processo legislativo e, portanto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 154/2017.

É o parecer.

Manaus 11 de setembro de 2017.


Vereador Fred Mota
RELATOR

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer:favorável.....
por.....totalidade.....
dos.....presentes.....
em 13 / 09 / 2017
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: 27/03/18 Ass: _____
Situação: REJEITADO
Responsável: Darlem



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 154/2017

Fls. nº _____

Assinatura J. Gomes

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: 27/03/18 Ass: _____
Situação: 16ª Comissão
Responsável: Darlem

ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO- CFEO

Parecer ao Projeto de Lei nº154/2017, de autoria do Vereador Jaildo dos Rodoviários, que OBRIGA a empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

PARECER

O Projeto de Lei prevê que as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando promover a leitura dos contadores. Ainda segundo justificativa do nobre Vereador, a finalidade seria de conter constantes erros no momento da leitura dos contadores de luz e água medição.

Ocorre que, segundo os art. 88 e art. 188 da LOMAN, matérias que versem sobre as Concessões de serviços públicos cabe somente ao Poder Concedente modificação das cláusulas contratuais pactuadas. Ainda nesse sentido, cabe somente ao Prefeito do Município que nesse caso figura como contratante inovar as cláusulas contratuais dos contratos de concessões, antes ou durante a vigência do contrato.

Dessa forma, após esta Comissão analisar o presente Projeto de Lei, manifestamos PARECER DESFAVORÁVEL à tramitação presente Projeto de Lei, por estar em desacordo aos ditames legais.

Plenário Adriano Jorge, 30 de outubro de 2017..

Rosivaldo Cordovil
ROSIVALDO CORDOVIL
Vereador - Líder do PODEMOS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: CONTRARIO

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 01/11/2017

Obs: _____



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CIVIL/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 154/2017

Fls. nº

Assinatura Suzy Carla

16ª COMISSÃO – ÁGUA E SANEAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 154/2017, de autoria do Ver. Jaildo dos Rodoviários, que “**OBRIGA** as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores”.

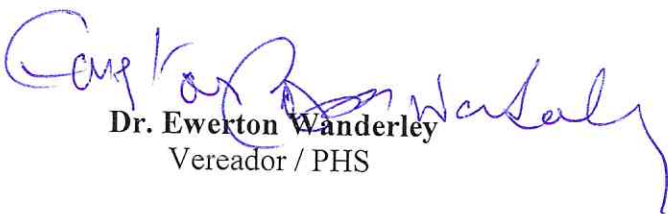
PARECER

Foi submetida à análise desta comissão a presente matéria, que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

Após análise da propositura juntamente com suas emendas, verificou-se que a matéria é de suma importância para a população, visto o enorme número de reclamações às contas e leituras abusivas, além de inúmeros usuários lesados com cobranças abusivas.

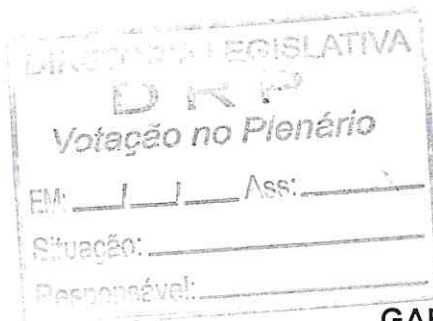
Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

Manaus, 30 de Maio de 2018.


Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PHS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 13 / 06 / 2018
Situação: 19ª Comissão
Responsável: Carla

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**
por: **TOTALIDADE**
dos: **PRESENTES**
em: 11 / 06 / 18
Obs:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ISAAC TAYAH

PARECER DE VISTAS

PROJETO DE LEI 154/2017

AUTOR: VEREADOR JAILDO DOS RODOVIÁRIOS (PCdoB)

EMENTA: OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA A EMITIR RECIBO DE COMPARECIMENTO QUANDO DA LEITURA DOS CONTADORES.

Conforme preceitua o artigo 185 do Regimento Interno desta Augusta Casa, apresento PARECER DE VISTA ao Projeto de Lei nº 154/2017, de autoria do Vereador Jaildo dos Rodoviários (PCdoB) que **obriga as empresas concessionárias de Energia Elétrica e Água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.**, com PARECER DE VISTAS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA, em razão dos motivos abaixo elencados:

Ainda que exista, no decorrer da tramitação do Projeto de Lei ora em análise, manifestação contrária à sua legalidade e constitucionalidade, exarada pela Procuradoria Legislativa desta Augusta Casa, cabe severa divergência quanto a tal posicionamento, bem expressado no Parecer do Nobre Vereador Fred Mota (PR), no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), assim como nas Justificativas a Emenda 01, de autoria conjunta do Vereador Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa (PMN) e Joana D'Arc dos Santos (PR), que ressalta a relação de consumo existente entre cliente e concessionária.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ISAAC TAYAH

Assim, diante da constatação que nas manifestações anteriores dos Nobres Companheiros Fred Mota (PR), Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa (PMN) e Joana D'Arc dos Santos (PR), não restam dúvidas sobre a legalidade e importância da presente Propositura, razões pelas quais, reforçamos, nos manifestamos, em PARECER DE VISTAS, PELA PROSPERIDADE DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA, EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA **CONSTITUCIONALIDADE**.

É o Parecer.

Manaus/AM, 12 de março de 2018



Dr. Isaac Tayah

Vereador - PSDC



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

PARECER AO PEDIDO DE VISTAS

Projeto de Lei n.º 154/2017

Autoria: Vereador Jaildo dos Rodoviários

Assunto: Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores

I. RELATÓRIO

A Proposição de Lei em Epígrafe que tramita nesta Casa, ora formulada pelo Senhor Vereador Jaildo dos Rodoviários, que se fez acompanhar da Justificativa apresentada pela mesma autoridade para obter a aprovação de seus Pares, consubstanciou Parecer da Procuradoria Legislativa, que **“deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugeriu ao Exmo. Vereador que se manifeste desfavorável à tramitação do presente Projeto de Lei, eis que expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus”**, sequencialmente obteve manifestação **“FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 154/2017”** da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR, consta dos autos a **EMENDA n.º 01** ao PROJETO DE LEI n.º 154/2017 com a seguinte alteração à redação original do Projeto de Lei em referência:

“EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 154/2017, de autoria do Senhor Vereador Jaildo dos Rodoviários, que “Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores”.

Art. 1º Altera os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 154/2017 que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 2º É direito do consumidor escolher, dentre seis períodos de datas possíveis para a realização da leitura, aquele melhor adequado ao seu uso.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

§1º A leitura do contador deverá ser realizada aproximadamente 10 (dez) dias antes do faturamento mensal, no mínimo de 7 (sete) e máximo de 14 (catorze) dias.

§2º Quando não for realizada a leitura do medidor, a Concessionária deverá informar previamente ao consumidor que sua fatura será cobrada com base no consumo médio dos últimos doze meses.

Art. 3º As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adotarem as providências necessárias ao cumprimento do exigido.

Art. 2º Acrescenta os artigos 4º, 5º e 6º ao Projeto de Lei n. 154/2017 que passa a conter os seguintes dispositivos legais:

Art. 4º Cabe à Agência Reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento dos preceitos determinados nesta Lei ensejará o pagamento de 10 UFM's por infração e por unidade consumidora, a serem pagos pela Concessionária violadora.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Sendo em seguida apresentado pela 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO **“PARECER DESFAVORÁVEL à tramitação presente Projeto de Lei, por estar em desacordo aos ditames legais”**.

É o Relatório, de forma sucinta.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

II. PARECER

O Projeto de Lei em comento é revestido da condição de constitucionalidade e legalidade, preliminarmente em razão da competência atribuída pelos seguintes dispositivos, citados a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 5.º ...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor; ”

...

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”

LOMAN

“Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. ”

Estabelecido as premissas acima, vê-se que, há, pois, no artigo 30, inciso I, da referida Carta Constitucional, a definição da competência exclusiva do município para as matérias que tenham vinculação com o interesse local, bem como, na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 58 o incentivo à Leis complementares e ordinárias, na forma e nos casos previstos, sendo assim, com embasamento no ordenamento jurídico, que versa em seu artigo 22 da LOMAN, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre, permissão e concessão de serviços públicos, contido no inciso VII, do referido artigo, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto em tela.

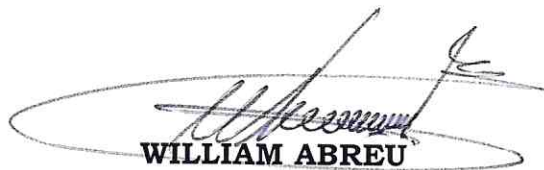


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

Passando ao exame da modificação sugerida na **Emenda n.º 01** ao Projeto de Lei n.º 154/2017, pronuncio-me, desde logo, **FAVORAVELMENTE** à mudança proposta contida nos autos, e transcrita nesta manifestação, bem como, reiterando, a aprovação, e posterior, sanção do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei n. 154/2017.

É o Parecer, salvo melhor entendimento de meus nobres Pares.

Plenário Adriano Jorge, 08 de março de 2018.



WILLIAM ABREU
Vereador - PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

..MM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *154/2017*

Fls nº *Juzely Carla*



Comissão de Defesa do Consumidor - COMDEC
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 154 / 2017

Autoria: Vereador Jaildo dos Rodoviários.

Ementa: OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

I-Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 154 / 2017, de autoria do Senhor Vereador Jaildo dos Rodoviários, que OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.55, e seus incisos, do Regimento Interno, a análise e emissão de parecer sobre os aspectos no que tange os direitos do consumidor cortidos na matéria, em epígrafe.

É o Relatório.

Wallace Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ^{PL}

Nº 1541

Fls. nº

Assinatura Jucy Carla



Comissão de Defesa do Consumidor - COMDEC
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

II – Fundamentação

O Projeto de lei No. 154 / 2017, de iniciativa do Vereador Jaildo dos Rodoviários, já amplamente discutido nas Comissões Técnicas desta Egrégia Casa Legislativa, e que ao seu tempo regimental, foi encaminhado ao seio desta Comissão Técnica de Defesa do Consumidor, para melhor entendimento quanto ao mérito da matéria.

Aos fatos evidenciados pelos consumidores de energia elétrica e água, na Cidade de Manaus, que no nosso entendimento, versa sobre direito do consumidor e, que portanto, julgamos ser de extremo interesse popular o Projeto de Lei no.154/2017, em que assegura, expressamente, ao consumidor o direito à informação correta, clara e precisa, conforme está estabelecida e assegurada na Lei no. 8.078 de 11 setembro de 1990, no Art.31 do Código do Direito do Consumidor, ou seja:

“Art.31 - A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Portanto e deste modo, nos manifestamos pelo nesse sentido pelo acolhido do Projeto de Lei, em tela.

O projeto é meritório, sobre o tema abordado, cujo assunto é de grande importância e relevância social.

Roberto A. dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº

Fls. nº

ISO 9001

Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS.

III - Voto

Nesse sentido e pelas razões expostas, somos de parecer "FAVORÁVEL", pela tramitação do Projeto de Lei No. 154 /2017, de autoria do Senhor Vereador Jaildo dos Rodoviários.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Defesa do Consumidor - COMDEC, 09 de novembro de 2018.

Vereador Wallace Oliveira – PODE,
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**
por: **TOTALIDADE**
dos: **18, 12, 18** **PRESENTES**
em: **18, 12, 18**
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: **20** / **02** / **2019**

Situação: **APROVADO APÓS DISCUSSÃO**
RETORNA EM RAZÃO

Responsável: **DE EMENDA**
Donelson



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Chico Preto

EMENDA N. _____ AO PROJETO DE LEI N. 154/2017

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 154/2017, de autoria do Senhor Vereador Jaildo dos Rodoviários, que "**Obriga** as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores".

Art. 1º Altera os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 154/2017 que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 2º É direito do consumidor escolher, dentre seis períodos de datas possíveis para a realização da leitura, aquele melhor adequado ao seu uso.

§1º A leitura do contador deverá ser realizada aproximadamente 10 (dez) dias antes do faturamento mensal, no mínimo de 7 (sete) e máximo de 14 (catorze) dias.

§2º Quando não for realizada a leitura do medidor, a Concessionária deverá informar previamente ao consumidor que sua fatura será cobrada com base no consumo médio dos últimos doze meses.

Art. 3º As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para adotarem as providências necessárias ao cumprimento do exigido.

Art. 2º Acrescenta os artigos 4º, 5º e 6º ao Projeto de Lei n. 154/2017 que passa a conter os seguintes dispositivos legais:

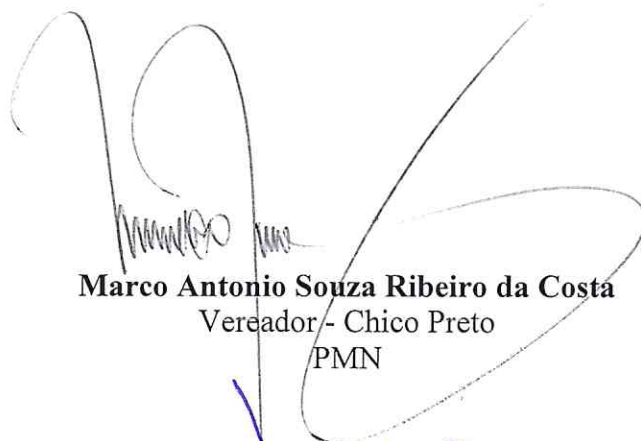
Art. 4º Cabe à Agência Reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

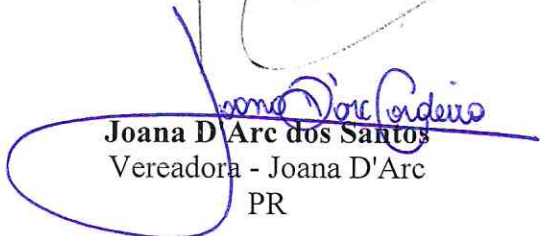


CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Chico Preto

Art. 5º O descumprimento dos preceitos determinados nesta lei ensejará o pagamento de 10 UFMs por infração e por unidade consumidora, a serem pagos pela Concessionária violadora.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN


Joana D'Arc dos Santos
Vereadora - Joana D'Arc
PR



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Chico Preto

Justificativa

O projeto de Lei n. 153/2017, de autoria do vereador Jaildo dos Rodoviários e em discussão nesta casa, tem como objeto obrigar “as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores”. Estabelece a Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 15 - A soberania popular será exercida, ainda, por meio da iniciativa popular na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes, democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de natureza coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Ademais, estabelece o Regimento Interno desta Câmara Municipal em seu artigo 170 a possibilidade dos vereadores, representantes democraticamente eleitos, de apresentarem emendas aos projetos de lei.

A Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro 2010, publicada em 15 de setembro daquele ano, estabelece, em seu art. 84, que “a distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura”, e, em seu artigo seguinte, que tal leitura pode se dar em intervalos diferentes se houver “prévia concordância do consumidor”.

Embora o serviço de fornecimento de energia elétrica seja um serviço definido como “serviço público”, possui peculiaridades que o enquadram como uma “relação de consumo” – é assim considerada por haver cobrança e pagamento de valores pelo bem adquirido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Chico Preto

A Lei nº 8.987/1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”, estabelece em seu art. 7º-A que *“as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos”*.

Não há uma relação explícita entre o intervalo de “aproximadamente 30 (trinta) dias” previsto na Resolução Normativa nº 414 para a realização das leituras mensais e “o mínimo de seis datas opcionais” previsto na Lei nº 8.987/1995. A maioria dos consumidores, infelizmente, sequer sabe que a concessionária do serviço público tem o dever de lhe disponibilizar essas datas opcionais, deixando de escolher um período condizente com a data de recebimento dos seus proventos e invariavelmente sofrendo com o pagamento de multas e juros. Um cidadão aposentado, que recebe seu benefício no quinto dia útil do mês precisa poder se planejar para não mais ter que pagar uma conta que venceu no final do mês anterior.

O planejamento financeiro é amplamente divulgado no tocante aos cartões de crédito. O termo “melhor dia” se torna cada vez mais conhecido, fazendo com que os consumidores saibam o dia de fechamento de suas faturas e possam planejar seus gastos. É importante trazer essa visão para o consumo de água e energia, e Câmara Municipal de Manaus pode facilmente impulsionar esse processo, estabelecendo uma obrigação para as empresas concessionárias que vá reequilibrar a relação destas com os cidadãos consumidores de seus serviços.

O presente projeto de lei pode ser expandido para abarcar um reequilíbrio no relacionamento entre os consumidores e as concessionárias, estabelecendo uma relação entre a data de realização das leituras e o vencimento das faturas, bem como a obrigação de avisar previamente quando as leituras *não forem realizadas*, informando o consumidor que sua fatura será cobrada a partir da estimativa média de seu consumo mensal nos últimos doze meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Chico Preto

A cobrança por estimativa encontra fundamento na Resolução Normativa nº 414, mas esta deixou de tratar de um princípio que deveria reger as relações de consumo, que é a clareza das informações. Diz o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

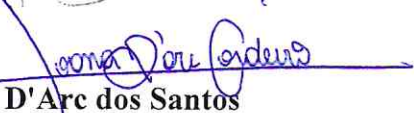
(...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(grifos ausentes no original)

A relação entre consumidor e concessionária precisa estar de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, permitindo um consumo adequado de água e energia, com informações claras sendo apresentadas aos consumidores a respeito do que está sendo adquirido. Diante de todo o exposto, apresenta-se a presente emenda ao Projeto de Lei.


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN


Joana D'Arc dos Santos
Vereadora - Joana D'Arc
PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

EMENDA AO PL: 154/2017.

AUTORIA DA EMENDA: Ver. Marco Antônio Chico Preto.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENDA AO PROJETO QUE DISPÕE
SOBRE FORMAS DE LEITURA DE
CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA
E ÁGUA – FERIMENTO DO ART. 21,
XII, B, DA CF/88 – VIOLAÇÃO DA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIÃO - NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de emenda de autoria do Ver. Marco Antônio Chico Preto ao projeto de lei nº 154/2017 de autoria do Ver. Jaido dos Rodoviários que “OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura de contadores”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre a emenda ao projeto de lei que trata de formas de leitura dos contadores de energia e água.

O projeto recebeu emenda da qual se solicita emissão de parecer jurídico sobre a referida emenda, vez que o parecer sobre o projeto já foi emitido.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Cumprir destacar que esta procuradoria analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Isso implica em que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, todavia, o processo legislativo deverá observar os ditames do ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, notadamente quanto à competência para a propositura. Não que se possa legislar sobre o tema, mas sim quem tem a competência para tratar do tema.

Conforme se depreende da emenda ao projeto, propõe-se legislar sobre matéria afeita às concessionárias que prestam serviços federais.

Bem a propósito, transcreve-se o art. 21, inciso XII, alínea b:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Portanto, infere-se do dispositivo citado que a União detém a competência material sobre as concessionárias de energia elétrica, mesmo porque há necessidade de padronização de regulamentação em nível nacional.

Como se sabe, a União federal é um dos entes federativos que, junto com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, compõem a República Federativa do Brasil, mas não se confunde com ela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A União age tanto em nome próprio como em nome da Federação brasileira. Ela age por si própria quando, por exemplo, organiza a justiça federal, o serviço público federal e realiza obras públicas. Age em nome da Federação quando, dentre outras coisas, representa o país no plano internacional e intervém em algum Estado-membro nas hipóteses constitucionais.

As competências da União são divididas em competências administrativas e competências legislativas. As administrativas, conhecidas também como competências materiais ou não legiferantes, inserem-se no campo da ação político-administrativa da União. Já as competências legislativas referem-se à sua capacidade para elaborar leis.

Por sua vez, as competências administrativas da União são divididas em exclusivas e comuns. As exclusivas estão relacionadas no art. 21 da Constituição de 1988, e são assim chamadas por não serem passíveis de delegação. Já as competências administrativas comuns, relacionadas no art. 23, podem ser delegadas aos demais entes federativos, por isso são também conhecidas como competências cumulativas, concorrentes ou paralelas da União.

Portanto, vê-se que a competência contida no art. 21, por serem privativas, não podem ser delegadas, estando aí incluídas os serviços prestados pelas concessionárias de energia.

Em vista disso, é de se concluir que a proposta, a emenda ora em análise, invade a competência privativa da União.

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da proposta, por ferir o art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 01 de março de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DECOM
PROJ. LEGISLATIVO PL
Nº 154/2017
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PARECER A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 154/2017

AUTORIA DA EMENDA: Vereador Marco Antônio Chico Preto

EMENTA: OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura de contadores.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da emenda de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto ao projeto de lei nº 154/2017 de autoria do Vereador Jaildo dos Rodoviários que "OBRIGA as empresas concessionárias de energia elétrica e água emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores".

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se depreende da emenda ao projeto, propõe-se legislar sobre matéria afeita às concessionárias que prestem serviços federais. Vejamos o que transcreve o art.21, incio XII, alínea b da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

É importante salientar, que existem 3 fases de geração de energia, que são: Geração, Transmissão e a Distribuição.

A Geração é Onde a energia mecânica gerada seja ela por uma turbina de hidroelétrica, queima de combustíveis fósseis, vapor superaquecido de uma usina nuclear, conversão fotoelétrica ou ainda a força dos ventos transforma-se em energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSTURA 41
Nº 154/2017
S. Nº 0
CÂMARA
ISO 9001

A Transmissão: Como dito anteriormente as fontes de geração normalmente ficam distantes, para tanto é necessário enviar essa energia através das linhas de transmissão.

A Distribuição Mesmo após passar pela subestação rebaixadora das linhas de transmissão as tensões ainda não estão nos níveis para uso doméstico e industrial em BT, visto que o valor ainda gira em torno de milhares de volts, também intencionalmente feito para que o custo com condutores seja reduzido. Assim a energia elétrica é distribuída até transformadores próximos as cargas onde finalmente após um novo rebaixamento levam as tensões a níveis usuais completando assim o processo de fornecimento de energia elétrica.

Com respeito ao inciso II, do artigo 30, a Constituição conferiu ao município competência para "suplementar, no que couber".

Com isso, observa-se que o município não pode legislar em matérias que sejam exclusivas, privativas, concorrentes e reservadas, restando a possibilidade de "suplementar, no que couber" a legislação federal e estadual de cunho material administrativo prevista no art. 23 da Constituição Federal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

A possibilidade de o município expedir leis para o cumprimento dos deveres que lhe foram impostos no art. 23 no que se refere à cooperação com a União e estados, no âmbito estrito do município, nos termos do que dispuser lei complementar, a teor do parágrafo único.

Com relação ao interesse local, o autor acima mencionado destaca que:

[...] a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão, competem ao Município. Isso não significa que os serviços públicos devam apenas ser prestados em âmbito local, pois em regiões metropolitanas, por exemplo, o interesse regional pode



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ASSINATURA AL
15/4/2017
27 ISO 9001

determinar uma coordenação entre a União, o Estado-membro e os Municípios, para a consecução de um interesse comum. (GRANZIERA. 2011, p. 95)

O art. 55 do CDC destaca a relação de caráter concorrente entre o código de defesa do consumidor e a União, vejamos:

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 55. *A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

§ 3º *Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.*

Ademais, a Resolução Normativa nº414, de 09 de Setembro 2010, publicada em 15 de Setembro daquele ano, em seu art. 84, que "a distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário de leitura", e, em seu artigo seguinte, que tal leitura pode se dar em intervalos diferentes se houver "prévia concordância do consumidor."

Embora o serviço de fornecimento de energia elétrica seja um serviço definido como "serviço público", possui peculiaridades que o enquadram como uma "relação de consumo"- é assim considerada por haver cobrança e pagamento de valores pelo bem adquirido.

A cobrança por estimativa encontra fundamento na Resolução Normativa nº414. Diz o art.6º do Código de Defesa do Consumidor:

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSTURA

Nº

FLS Nº

ISO 9001

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A relação entre consumidor e concessionária precisa estar de acordo com o que dispõe o CDC, permitindo um consumo adequando de água e energia, com informações claras sendo apresentadas aos consumidores do que está sendo adquirido.

Sendo assim, a emenda apresentada, de acordo com os argumentos expostos, torna-se viável a propositura.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

DIRETORIA LEGISLATIVA Votação no Plenário

Em: 29 / 07 / 2019

Situação: VAI A 3ª CFED

Responsável: *[Assinatura]*

Manaus, 03 de Abril de 2019.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PHS

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer *favorável*

por *totalidade*

dos *presentes*

em 24 / 07 / 2019

obs



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**Câmara Municipal de Manaus
Gabinete da Vereadora Mirtes Sales**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL ISO 9001

Nº 154/2017

FLS Nº _____

ASSINATURA Fuzy Caia

19ª COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDEC

PARECER À EMENDA Nº 001, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO PRETO AO PROJETO DE LEI Nº. 154/2017, de Autoria do Vereador JAILDO DOS RODOVIÁRIOS, que "Obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores".

RELATÓRIO

Vem a exame desta 19ª Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC, o Projeto de Lei n.º 154, de 2017, de iniciativa do Vereador Jaildo dos Rodoviários, que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores, no Município de Manaus.

Tramitado o projeto supramencionado na Procuradoria Legislativa da Câmara e na 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, recebeu pareceres desfavoráveis à tramitação do projeto de lei, eis que expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do Município de Manaus.

Outrossim, tramitado o projeto de lei na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, na 16ª Comissão da Água e Saneamento – COMASA, na 19ª Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC, e na 19ª Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC, recebeu pareceres favoráveis pela aprovação da propositura.

Com pareceres de vistas do Vereador Dr. Isaac Tayah e Vereador William Abreu, o projeto de lei supramencionado recebeu pareceres favoráveis.

Apresentada a Emenda nº 001 de Autoria do Vereador Chico Preto ao Projeto de Lei nº 154/2017, alterou-se os artigos 2º e 3º, e acrescentou-se os artigos 4º, 5º e 6º, remetendo-se o projeto as demais comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

JMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL CÂMARA
ISO 9001

Nº 154/2017

FLS Nº _____

Após a emenda supramencionada tramitando o projeto na Assinatura Juzy
Procuradoria Legislativa da Câmara, recebeu parecer desfavorável à tramitação do projeto de lei, opinando pela inconstitucionalidade da proposta, por ferir o art. 21, XII, alínea b, da Constituição Federal.

Remetendo o Projeto de Lei para parecer de vistas, o Vereador Marcel Alexandre emitiu parecer favorável pela aprovação da proposição.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

PARECER

O Projeto apresentado obriga as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores. Posteriormente, fora apresentado emenda ao projeto de lei, possibilitando aos consumidores a escolha das datas para realização da leitura dos medidores, sob pena de multa ao infrator.

No âmbito temático desta Comissão de Defesa do Consumidor, considera-se importante a proteção sugerida pela presente emenda, uma vez que visa a resguardar o direito do consumidor à informação correta, clara e precisa, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Entende-se que a Emenda ao Projeto de Lei apresentado tem a proposta de defender os direitos dos munícipes da cidade de Manaus, pois garante ao consumidor o direito de escolher as datas possíveis para realização das leituras dos medidores, e quando esta não for realizada determina que a concessionária deverá informar ao consumidor a forma de cobrança da fatura, cabendo a Agência Reguladora a fiscalização do cumprimento da lei, sob pena de multa ao infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

m/DL/DIAC/DECOM
PROPOSTURA PL CÂMARA
Nº 154/2017 ISO 9001
FLS Nº _____
ASSINATURA Suzy Loula

Sendo assim, percebe-se que a Emenda ao Projeto de Lei reforça e valida os preceitos contidos no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, supramencionado, uma vez que visa a resguardar o direito do consumidor à informação correta, clara e precisa.

Ademais, pode-se observar que ao contratar serviços junto a concessionárias de serviços públicos, como água e energia, o consumidor tem direito de receber seis opções de datas para vencimento da conta, conforme disposto na Lei nº 9791, de 1999, sendo que a alteração unilateral nessa data sem aviso prévio é ilegal, pois, além de ferir o que foi acordado previamente, gera leituras adiantadas ou atrasadas no período cobrado, o que interfere no valor da conta.

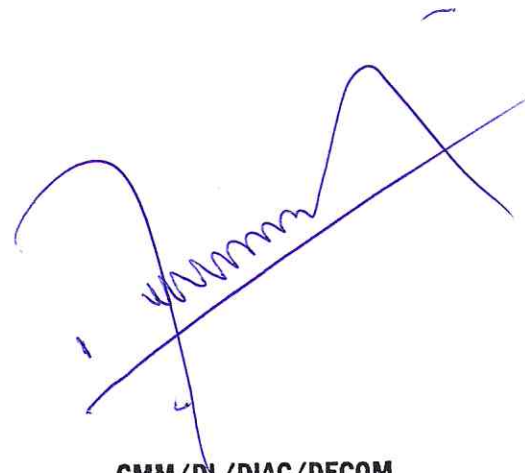
Portanto, se o consumidor tem o direito de receber seis opções de datas para vencimento da conta, por qual motivo, não poderia receber o direito de escolha de datas possíveis para realização das leituras dos medidores.

Por todo exposto, entende-se que a iniciativa visa à melhoria e ao aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 154, de 2017, conforme fundamentação aludida.

Manaus/AM., 21 de Agosto de 2019.


MIRTES SALLES
VEREADORA - PL

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2872/2873
www.cmm.am.gov.br


CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 30 / 09 / 19
obs _____